Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004144-29.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Compra e Venda

Requerente: Alban Industria e Comercio de Embalagens Plásticas, Assessoria e

Consultoria Técnica e Locações Ltda

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALBAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda, também qualificada, alegando tenha feito duas vendas de produtos à ré, em 14/08/2013 no valor de R\$4.024,53 para pagamento em 11/09/2013 e em 28/10/2013 no valor de R\$3.587,17 para pagamento em duas parcelas vencidas em 18 de novembro e 09 de dezembro de 2013, não teria a ré honrado ditos pagamentos, mesmo após concedida moratória no caso da primeira venda para pagamento em quatro parcelas, de modo que requereu a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$8.383,54, valor já acrescido de juros e correção monetária até abril de 2015.

A ré contestou o pedido alegando que os juros só podem ser contados da citação, aduzindo tenham transacionado novo parcelamento do qual já teria havido pagamento, que deve ser deduzido, termos em que reclamou o acolhimento da contestação para a adequação do valor da dívida.

A autora replicou sustentando que os juros devem ser aplicados desde o vencimento a fim de não criar enriquecimento ilícito da ré e que nenhum pagamento ou nova transação teria existido, reafirmando assim o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Como se vê da planilha de fls. 26 e que, de resto, é confirmado pela própria autora, os juros de mora foram contados desde o vencimento das faturas, o que, com o devido respeito a autora, não é possível, atento a que não tenha havido formal constituição da ré em mora por protesto ou outra providência judicial, de modo que aplicável o caput do artigo 219 do C.P.C., que indica a citação válida, assim entendida a data da juntada do mandado de citação cumprido aos autos, como termo de constituição do réu em mora.

O cálculo do valor da dívida, deve, assim, ser refeito.

Quanto ao alegado pagamento, a contestação não se faz acompanhar de qualquer prova e, como se sabe, "uma vez que o pagamento é dos fatos extintivos da obrigação, ao devedor incumbe prová-lo", prova essa que "tem de ser cabal, produzindo-se com a demonstração de que a prestação cumprida corresponde integralmente ao objeto da obrigação a que se refere" (ORLANDO GOMES, Obrigações, Forense-RJ, 1986, pág. 186).

Não havendo recibo a comprovar ditos pagamentos, rejeita-se o argumento.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ação é procedente em parte cumprindo a ré pagar à autora a importância de R\$7.234,68, referente ao valor principal da venda, acrescida de correção monetária a contar dos vencimentos, nos termos da planilha de cálculo de fls. 26, devendo os juros de mora incidir da data da juntada do mandado de citação cumprido aos autos, no caso, ocorrido em 22/05/2015 (fls.

32).

A ré sucumbe na maior parte do pedido, de modo que deve arcar com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, que deduzidos o valor dos juros já contemplará a parcial sucumbência da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação em consequência do que condeno a ré Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda a pagar à autora ALBAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA E LOCAÇÕES LTDA a importância de R\$7.234,68 (sete mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), acrescida de correção monetária a contar da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA